



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
Paço Joaquim Leite Teixeira
Rua Monsenhor Meceno, S/N – Fone fax: 3536-1819

LEI Nº 01/2016

Dispõe sobre as garantias e prerrogativas ao exercício das funções em entidade de classe representativa dos trabalhadores no serviço público municipal de Lavras da Mangabeira - Ceará.

O Presidente da Câmara Municipal de Lavras da mangabeira Estado do ceará.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do Art. 170, §4º e Art. 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras da Mangabeira e Art. 103, §6º da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º - O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Lavras da Mangabeira - Ceará é reconhecido como importante ator social do Estado Democrático de Direito, indispensável à própria existência da democracia.

Artigo 2º - Conforme contido na Constituição Federal é prerrogativa do Sindicato representar o trabalhador no Serviço Público Municipal.

Artigo 3º - Fica reconhecido que o respeito à autonomia e a liberdade sindical são fundamentais para a existência e eficácia da entidade de classe, sendo impossível o progresso da humanidade seja político, seja econômico, seja humano com o desrespeito e violação às entidades de classe.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
Paço Joaquim Leite Teixeira
Rua Monsenhor Meceno, S/N – Fone fax: 3536-1819

Artigo 4º - A mensalidade é a contribuição aprovada em assembleia e paga pelo servidor filiado, em conformidade com a previsão do estatuto da entidade sindical.

Artigo 5º - Uma vez autorizado o desconto em folha de pagamento, pelo servidor filiado, oficiado o município, o setor elaborará o pagamento dos trabalhadores, com a cópia da ficha de filiação, a partir da folha de pagamento seguinte ao comunicado, o Município deverá proceder ao desconto em folha e ao repasse do valor ao sindicato no prazo legal.

§1º - O Município deve repassar o valor do desconto do salário do servidor filiado à entidade sindical até no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados do desconto, mediante simples recibo ou depositado em sua conta corrente, sob pena de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor arrecadado e das medidas judiciais cabíveis ao caso, o mesmo se aplicando a contribuição negocial, proveniente de acordo judicial ou extrajudicial e à contribuição compulsória prevista no final do inciso IV, Artigo 8º da Constituição Federal.

Artigo 6º - Considera-se conduta antissindical:

I - O não desconto da contribuição estatutária (mensalidade) do servidor público filiado, quando da elaboração da folha de pagamento, do desconto da contribuição compulsória ou da taxa de negociação;

II - Não repasse do valor descontado para entidade sindical no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o desconto, repassado diretamente ao sindicato mediante simples recibo ou depósito em conta corrente, sejam as verbas oriundas da contribuição mensal estatutária, da contribuição compulsória ou taxa de negociação;

III - Em caso de acordo, entre o sindicato e o município, judicial ou extrajudicial, o não desconto de qualquer valores ou taxa de



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
Paço Joaquim Leite Teixeira
Rua Monsenhor Meceno, S/N – Fone fax: 3536-1819

negociação, estipulados por assembleia, incidente sobre o valor da vantagem econômica que beneficie o servidor;

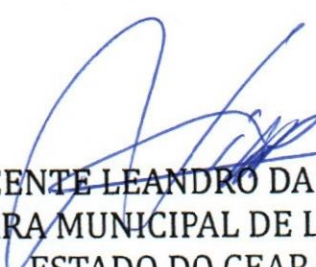
IV - O Gestor Público, secretários de livre nomeação do Poder Executivo que fizerem diretamente ou ordenarem qualquer tipo de campanha ou praticar atos visando a não filiação ou a desfiliação individual ou coletiva de trabalhadores no serviço público municipal;

V - O Gestor Público, secretários de livre nomeação do Poder Executivo que fizerem, ordenarem ou diretamente participarem de campanhas de filiação de servidores com objetivos escusos a finalidade da entidade sindical.

VII - Intervenção em plano de ação, em assembleia sindical, na execução de atividades ou campanhas caluniosas, difamatórias ou injuriosas contra a entidade sindical ou seus dirigentes, com o objetivo de maculá-los.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revogadas as disposições em contrário.

Paço Joaquim Leite Teixeira - Câmara Municipal de Lavras da Mangabeira Estado do Ceará 31 de Maio de 2016.


VICENTE LEANDRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA-
ESTADO DO CEARÁ